

LEI Nº

15.872

EMENTA: Regulamenta o registro de entidades Privadas de Assistência Social e dá outras providências.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETA E EU EM SEU NOME; SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Prefeitura da Cidade do Recife concederá registro a entidades privadas de assistência social, cultural, educacional, esportiva e beneficente que cumprirem obrigatoriamente as seguintes exigências:

- I - Cópia autenticada da Ata da Assembléia Geral de constituição da Entidade, subscrita por, no mínimo, 30 (trinta) cidadãos da comunidade comprovada conduta ilibada, dispensando-se esta exigência para Entidades já constituídas na data da publicação desta Lei".
- II - Resumo dos Estatutos sociais publicado no Diário oficial do Estado ou do Município;
- III - Gratuidade dos Cargos de Diretoria, Conselho Administrativo, Conselho Fiscal ou Cargos equivalentes;
- IV - Não exercício de atividade político-partidária nem delas participem, sob qualquer modalidade;
- V - Prova de que se propõe a desenvolver atividades de ensino ou pesquisa científica, inclusive artística, filantrópica ou assistencial de caráter beneficente, e outros fins nos termos do seu estatuto.

VI - Não distribuição de lucros, bonificação ou vantagens a administradores, dirigentes, mantenedores ou associados, a qualquer título;

Art. 2º - É vedada a liberação de recursos oriundos de subvenções sociais e outros recursos da Prefeitura da Cidade do Recife a Entidades que tenham em seus quadros detentores de mandatos eletivos e funcionários públicos que ocupem cargos comissionados na Administração direta, bem como seus parentes até o segundo grau.

Art. 3º - O órgão competente da Secretaria responsável pela liberação das verbas oriundas de subvenções sociais e outros recursos, antes da concessão do registro, emitirá parecer conclusivo sobre a legalidade dos atos constitutivos da Entidade.

Art. 4º - Para fazer jus ao recebimento de recursos oriundos de subvenções concedidas pela Prefeitura da Cidade do Recife, constantes de dotação orçamentária, as entidades deverão cumprir as seguintes exigências:

I - Para execução de obras acima de 150 UFR's;

- a) Apresentação de projetos básicos e/ou executivos, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;
- b) Demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;
- c) Observância, quando for o caso, das normas estabelecidas nos artigos 22 a 25 da Lei nº 8666, de 21 de 06 de 1993;
- d) Balanços patrimoniais e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios financeiros, no caso das já existentes;
- e) Prestação de contas dos recursos públicos recebidos no exercício anterior, no caso das já existentes.

II - Para compras e outros fins:

- a) Caracterização adequada do seu objeto;
- b) Observância do disposto no item I, letra C, deste artigo.

Art. 5º - As prestações de contas deverão ser semestralmente em Assembleia da Entidade aberta ao público, e, dentro do mesmo prazo, ao órgão liberador das subvenções sociais e/ou outros recursos da Prefeitura da Cidade do Recife.

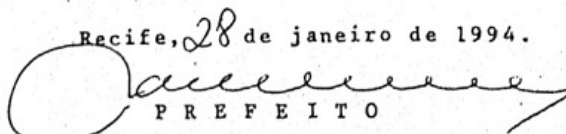
Art. 6º - A infringência a qualquer dos dispositivos desta Lei determinará cancelamento do registro e a não liberação da subvenção.

Art. 7º - A Prefeitura da Cidade do Recife procederá, no prazo máximo de noventa dias após a sanção da presente Lei, a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 8º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 28 de janeiro de 1994.


P R E F E I T O

a) Jarbas de Andrade Vasconcelos.